



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004247-42.2022.8.26.0323/50000, da Comarca de Lorena, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados BANCO BRADESCO S/A e CARMELINA MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram os embargos de declaração e corrigiram erro material. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1004247-42.2022.8.26.0323/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargdos: Banco Bradesco S/A e Carmelina Maria de Jesus

Comarca: Lorena

Juiz(a): Wallace Gonçalves dos Santos

Voto nº 21.569.

Embargos de declaração da parte ré apelante. Acórdão que negou provimento à apelação na parte conhecida. Erro material constante na parte dispositiva do acórdão em relação aos honorários advocatícios. **Embargos acolhidos, para corrigir erro material.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco réu apelado BANCO DO BRASIL contra acórdão de fls. 519/526, sob alegação de erro material.

Sustenta, em síntese, que na parte dispositiva do acórdão foram majorados os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, quando, em razão do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios deveriam ser majorados em favor do patrono da casa bancária, que se sagrou vencedora.

Intimada, a parte embargada não apresentou manifestação (fl. 7).

Dispensa-se a resposta aos embargos de declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, porque esta decisão não modificará a decisão embargada.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.

1. Cumpre aclarar a parte dispositiva do acórdão, pois, vencida, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que, desprovido o recurso por ela interposto, na parte conhecida, a majoração dos honorários advocatícios, na forma do § 11 do art. 85, CPC só pode beneficiar o patrono da parte apelada.

Fica o Acórdão de fls. 519/526 integrado pelo que acima alinhavou-se, e também pelo seguinte dispositivo, que deve substituir o existente no julgado:

“4. Portanto, o recurso é desprovido na parte conhecida, majorando-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte ré para 15% do valor atualizado da causa”.

2. Portanto, acolhem-se os embargos de declaração, para correção de erro material.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

**Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração,
para correção de erro material.**

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator